

**AS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E A LEI Nº 14.010/2020:
ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FUNÇÃO
SOCIAL DO CONTRATO**

THE LEGAL RELATIONS OF PRIVATE LAW AND LAW N. 14.010/2020: ANALYSIS
OF THE PRINCIPLES OF THE AUTONOMY OF THE WILL AND THE SOCIAL
FUNCTION OF THE CONTRACT

Danilo Henrique Nunes*

João Pedro Silvestrini**

RESUMO

Este trabalho analisa a forma com que nosso ordenamento jurídico é capaz de solucionar os problemas ocasionados pela pandemia da COVID-19 nas relações jurídicas de direito privado. Além disso, visa verificar a importância dos princípios basilares do direito do contratual para amenizar os efeitos originados pela presente crise de saúde pública e, ainda, tecer comentários sobre os impactos das leis federais nº 13.874/19 (Lei de Liberdade Econômica) e nº 14.010/2020 nas relações contratuais. Concluindo-se que, no Direito, nenhuma norma será capaz, sozinha, de solucionar os problemas originados pela pandemia. Assim, é fundamental um olhar singular para cada caso concreto. Para o desenvolvimento deste artigo, foram utilizados os métodos de revisão de literatura juntamente com o método hipotético dedutivo, realizando-se uma análise jurídica das assertivas descritas.

Palavras-chave: Contratos. Relações Jurídicas. Covid-19.

ABSTRACT

* Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Professor do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB, do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP, das Faculdades Metropolitanas do Estado de São Paulo e do ITES (Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior). E-mail: dhnunes@hotmail.com

** Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Especialista em Direito Tributário pela FDRP-USP. Professor de Direito do Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto/SP. Advogado. E-mail: joaopedrosilvestrini@hotmail.com

This paper analyzes the way in which our legal system can solve the problems caused by the COVID-19 pandemic in legal relations under private law. In addition, it aims to verify the importance of the basic principles of contract law to alleviate the effects caused by the current public health crisis and comment on the impacts of federal laws n. 13.874/19 (Economic Freedom Law) and n. 14.010 /2020 in contractual relations. It is concluded that, in Law, no single rule will be able to solve the problems caused by the pandemic. Thus, it is essential to have a singular look at each concrete case. For the development of this article, the literature review methods were used together with the hypothetical deductive method, performing a legal analysis of the assertions described.

Keywords: Contracts. Legal Relations. Covid-19.

1. INTRODUÇÃO

No final do ano de 2019, na pequena cidade chinesa de Wuhan, começava a propagação do vírus que mudaria drasticamente as relações humanas em todo o globo. A SARS-CoV-2, conhecido mundialmente como Coronavírus, em pouco tempo fez com que chefes de estado de todas as nações tomassem medidas protetivas para evitar a propagação do novo e desconhecido vírus.

Diante da rápida circulação da doença, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou o estado de Pandemia do COVID-19, confirmando a gravidade do evento, sendo este inédito, imprevisível e histórico.

O poder público brasileiro adotou inúmeras medidas para evitar com que o Coronavírus se espalhasse, as normas de isolamento social e a decretação de estado de quarentena foram importantes para que os números de infectados não alcançassem níveis maiores do que vistos hoje, no entanto, é inegável a sua repercussão em diversos âmbitos das relações humanas, inclusive, o tema desta pesquisa, o direito contratual privado.

Um evento dessa magnitude, sendo este desprovido de qualquer previsão, atingiu em cheio as relações obrigacionais no mundo todo, as empresas sofrem com redução na capacidade produtiva, número reduzido no consumo de seus produtos e queda nas receitas, as pessoas físicas, por sua vez, também são atingidas pela crise, muitos trabalhadores perderam seus empregos, muitos ficaram incapazes de honrar pactos celebrados por questões de saúde

ou até mesmo porque estariam violando as normas de isolamento social (NUNES; NETTO; FERREIRA, 2020).

Evidentemente, o direito é procurado como forma de solucionar os problemas oriundos da crise de saúde pública, porém, passaremos a verificar a capacidade e eficácia que os institutos jurídicos têm para solucionar estas lides no direito contratual privado, buscando, inclusive, sanar dúvidas relacionadas ao tema.

2. DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO NORTEADORES DOS NEGÓCIOS PRIVADOS

Oriunda do Direito Romano com apogeu na Revolução Francesa, a autonomia da vontade garante as partes liberdade contratual, na forma que cabe a elas o arbítrio de contratar ou não, estabelecendo os termos da avença conforme a vontade de cada contratante.

A vontade, requisito essencial para a celebração entre os contraentes, ganhou ainda mais força com a entrada em vigor da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19), trazendo muitas discussões quanto a sua interpretação, uma vez que modifica artigos importantes referentes ao direito privado.

Ainda que tenha ganhado força, tal autonomia não é absoluta, pois para garantir maior justiça entre os contratantes e um equilíbrio normativo a ser aplicado em cada caso concreto, a vontade, ainda que imprescindível, não pode ser colocada acima de princípios de ordem pública, uma vez que são eles os pilares do sistema normativo contratual, como será demonstrado nos tópicos seguintes.

A autonomia das partes não mais é o carro-chefe da relação contratual, por mais importante que seja, a vontade das partes não tem eficácia no plano jurídico se esta estiver em desacordo com a função social do contrato ou a boa-fé objetiva.

Prevista no artigo 421 do Código Civil de 2002, a função social do contrato é o princípio máximo, de ordem pública, que rege as relações contratuais, sua função é garantir que o contrato cumpra sua razão social, é um contrapeso ao princípio da autonomia das partes, pois o contrato não basta ser útil somente entre os contraentes, precisa atender uma causa ainda maior: a coletividade.

O contrato ainda existe para que as pessoas interajam com a finalidade de satisfazer seus interesses. A função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório (PEREIRA, 2003, p. 18).

A função social do contrato possui eficácia interna e externa. De forma interna, pode ser percebida em razão da mitigação da força obrigatória do contrato, da proteção a parte mais frágil da relação contratual, da vedação da onerosidade excessiva, da tendência à conversação contratual, da proteção de direitos individuais relativos à dignidade da pessoa humana e pela nulidade de cláusulas abusivas por violação da função social (TARTUCE, 2014, p. 70). Já de forma externa, verifica-se sua eficácia em razão da possibilidade de terceiros intervirem na relação contratual quando esta impactá-los de forma direta ou indireta.

O legislador tentou aqui para a acepção mais moderna da função do contrato, que não é a de exclusivamente atender os interesses das partes contratantes, como se ele estivesse existência autônoma, fora do mundo que o cerca. Hoje o contrato é visto como uma parte de uma realidade maior e como um dos fatores de alteração da realidade social. Essa constatação tem como consequência, por exemplo, possibilitar que terceiros que não são propriamente partes do contrato possam nele influir, em razão de serem direta ou indiretamente por ele atingidos (PEREIRA, 2003, p. 18).

Portanto, é imprescindível a observação da função social do contrato, ainda mais nos casos em que as relações contratuais tenham sido afetadas pela pandemia, pois antes no setor econômico, é preciso garantir o bem-estar de todo o corpo social. Assim sendo, é fundamental um olhar individual para cada caso concreto para que evite a prática reiterada de injustiças no meio contratual, o bom-senso se faz necessário para tornar saudável as relações que já sofreram impacto, garantindo que o pacto cumpra com maior eficácia a função o qual exerce na sociedade.

A exemplo, um empresário arrendou um posto de gasolina o qual estava fechado há anos, contratou 5 funcionários para operar o estabelecimento e ainda celebrou contrato de compra e venda com diversos fornecedores, seja de combustível, óleo, sabão para veículos, entre outros. Infelizmente, em razão da pandemia, o número de clientes do posto reduziu, fazendo com que o gasto para operar o negócio fosse maior que seu lucro.

Imagine, neste caso, que o arrendatário não diminua o preço pactuado com o arrendante, conseqüentemente, o posto será fechado, causando um impacto negativo para todos que habitam aquela região, além disso, 5 funcionários perderão seus empregos e as empresas fornecedoras perderão um cliente. Por isso, uma vez posta a função social do contrato acima do interesse econômico das partes, a relação se torna equilibrada, garantindo uma maior eficiência na sua aplicabilidade social e, conseqüentemente, reduzindo os impactos causados pelo Covid-19 no que tange as relações contratuais.

3. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO VALOR JURÍDICO

O objeto de estudo agora é um dos principais princípios que rege o direito contratual brasileiro, sendo um pilar presente em todas as relações obrigacionais, uma vez que está ligado à conduta das partes, ou seja, o comportamento dos contraentes. Além de estar prevista nos artigos 113 e 187 do Código Civil de 2002, o artigo 422 do mesmo código traz a regra geral da boa-fé objetiva, que leva em consideração os valores éticos praticados entre as partes, devendo prevalecer a probidade de cada contratante.

Por se tratar de uma cláusula geral, caberá ao juiz determinar se a conduta tomada por determinada parte está de acordo com o princípio da boa-fé e, caso o magistrado entenda que o princípio tenha sido violado, a conduta é considerada ilícita, podendo também provocar o inadimplemento da obrigação, mesmo não havendo mora ou inadimplemento de fato, evento conhecido na doutrina como violação positiva.

O princípio da boa-fé, por sua vez, espera que as partes apresentem suas reais intenções e mantenham suas condutas condizentes com referido princípio (SALES, 2003).

Tendo em vista os conceitos inseridos no princípio da boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*, *suppressio*, *surrectio* e *tu quoque*) resta afirmar que este pode ser aplicado tanto como forma de compelir quanto flexibilizar o cumprimento da obrigação, característica que se faz ainda mais importante no caos atual. Vejamos, a seguir, exemplos da aplicação destes institutos.

3.1 VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

É a forma de fazer prevalecer a confiança entre as partes, na medida em que um comportamento contraditório frente aos atos anteriores não gera eficácia. Em outras palavras, um contratante que praticou determinado ato não pode agir de forma incoerente com os atos já realizados, pois isso geraria surpresa negativa para a outra parte, como dispõe o Enunciado n° 362 da IV Jornada de Direito Civil¹.

Imagina-se então, um contrato de locação que contém cláusula prevendo que o pagamento será todo dia 20, no entanto, no primeiro mês, o locador efetuou o pagamento dia 25, fato este que não incomodou o locatário, portanto, este não pode no próximo mês exigir a literalidade do contrato, pois é incoerente com o ato do mês passado.

3.2 *SUPPRESSIO E SURRECTIO*

Suppressio é verificada nos casos em que um direito não é exercido por um lapso temporal, fazendo com que seja renunciado tacitamente pela parte inerte, como exemplos temos o artigo 330 do Código Civil de 2002, o qual prevê, em outras palavras, que o pagamento reiterado em local adverso do pactuado gera a renúncia do credor no que tange ao local para efetuar o pagamento.

Ao passo que a *suppressio* remete a perda de um direito, a *surrectio* é a outra face deste instituto, ou seja, é a aparição de um direito o qual não existia no momento da celebração do contrato, é um direito que surge mediante a prática reiterada de atos que se torna costumeiro, destarte, utilizando o mesmo exemplo citado acima, ao mesmo tempo em que o locatário perdeu seu direito de exigir o pagamento no local convencionado, o locador adquiriu o direito de efetuá-lo da forma que se tornou habitual na relação, mesmo que não esteja prevista no corpo do contrato.

Inserindo no contexto pandêmico, imagina-se que, em razão dos prejuízos causados pela crise atual, um contratante passou a pagar somente metade da prestação estabelecida no contrato, não sendo exigido pela outra parte o pagamento total durante 3

¹ Enunciado 362 IV Jornada de Direito Civil: A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos artigos 187 e 422 do Código Civil.

meses, neste caso existe a perda de um direito por parte do credor em razão de sua inércia e o ganho de um direito por parte do devedor pela prática reiterada do mesmo ato.

3.3 *TU QUOQUE*

Este instituto nos remete ao velho ditado popular passado pelos membros da família: “não faça para os outros aquilo que não faria a si próprio”, sendo assim, um contratante não pode exigir o cumprimento de um ato que ele mesmo já tenha descumprido anteriormente.

Como exemplo, para garantir o sossego de todos os moradores, em determinado condomínio é vedado som alto após as 22h, no entanto determinado condômino não obedeceu ao preceito, aumentando o som de seu rádio em plena madrugada.

Ora, este não pode exigir de outro condômino o cumprimento desta determinação, pois já foi violada por ele mesmo. Sendo assim, a boa-fé objetiva vai além das cláusulas expressas no contrato, se relaciona, portanto, com o dever de transparência, lealdade e cooperação que deve haver entre os contratantes, ainda mais na atual conjuntura das relações contratuais, uma vez que estão sendo abaladas pelo vírus SARS-CoV-2, portanto, utilizando-se da boa-fé objetiva, a solidariedade e cooperação entre os contratantes, ameniza-se os danos causados pela pandemia.

4. DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS (*PACTA SUNT SERVANDA*)

Também conhecido como princípio da intangibilidade dos contratos ou princípio da força vinculante dos contratos, tem como função garantir segurança jurídica no âmbito das relações contratuais, ao passo que as partes precisam honrar o que foi celebrado no pacto.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 46), as partes têm total liberdade para contratar e definir os termos e objeto da avença, porém, uma vez válido e eficaz, o contrato deve ser honrado, uma vez que este faz lei entre as partes.

Em português, *pacta sunt servanda* significa: o pacto deve ser cumprido, tendo origem no Direito Romano, época em que este princípio era a regra na resolução das lides

contratuais, conseqüentemente, uma vez pactuado, o contrato não poderia ser revisto, exceto raras exceções, no entanto, ao ser incorporado no Direito brasileiro, sofreu acertada relativização, perdendo seu caráter absoluto e não sendo utilizado como regra, mas sim exceção frente aos princípios da função social do contrato e boa-fé.

O que há atualmente no Direito pátrio é o equilíbrio causado pelos princípios que regem o Direito contratual, de um lado a segurança jurídica é fundamental para a viabilidade das negociações entre os contratantes, porém, mesmo sendo um contrato, este será revisto ou resolvido se não cumprir com sua função social ou violar a boa-fé objetiva, entendimento sustentado nas palavras de Flávio Tartuce (2014, p. 22):

É um grave equívoco aceitar e compreender o contrato com sua estrutura clássica, concebido sob a égide do *pacta sunt servanda* puro e simples, com a impossibilidade da revisão das cláusulas e do seu conteúdo. Surgem princípios sociais contratuais como a boa-fé objetiva, a função social dos contratos, a justiça contratual e a equivalência material. Diante de um campo minado negocial, em que muitas empresas cometem abusos no exercício da autonomia privada, tais princípios mitigam sobremaneira a força obrigatória do contrato, em prol de uma interpretação mais justa, baseada na lei e nos fatos sociais.

A exemplo, temos o processo de nº 1026645-41.2020.8.26.0100, da 22ª Vara do Foro Central Cível de São Paulo – SP, onde o MM. Juízo FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI concedeu tutela antecipada para que um restaurante pagasse somente 30% do valor do aluguel ao locatário em tempos de pandemia, utilizando-se dos princípios fundamentais do direito contratual para que houvesse o menor prejuízo a ambas as partes, segue um trecho da decisão:

Necessário que se demonstre alteração da base objetiva do contrato, em razão de circunstância excepcional, do momento de sua celebração para o de execução, consistente no pagamento das prestações. Este é o caso dos autos, na medida em que a pandemia instaurada pela disseminação rápida e global de vírus até então não circulante entre os seres humanos acabou por levar as autoridades públicas a concretizar medidas altamente restritivas de desenvolvimento de atividades econômicas, a fim de garantir a diminuição drástica de circulação das pessoas e dos contatos sociais. Tal situação ocasionou a queda abrupta nos rendimentos da autora, tornando a prestação dos alugueres nos valores originalmente contratados excessivamente prejudicial a sua saúde financeira e econômica, com risco de levá-la à quebra. Desse modo, cabível a revisão episódica dos alugueres, com a finalidade de assegurar a manutenção da base objetiva, para ambas as partes, gerando o menor prejuízo possível a elas, dentro das condições de mercado existentes. Observo que a

temática dos alugueis está sendo levada em alta quantidade ao Poder Judiciário, gerando até decisões de suspensão de pagamento. Ocorre que, no caso em tela, os requeridos são pessoas naturais, presumindo-se, portanto, que a suspensão do pagamento lhes transferirá todo o ônus financeiro do qual a autora busca se livrar. O pagamento de 10% do valor do aluguel pretendido pela autora implica igual consequência, uma vez que se o faturamento da autora está zerado, pagar 10% do aluguel de R\$ 30.568,60 lhe gerará prejuízo de aproximadamente três mil reais, e prejuízo de aproximadamente vinte e sete mil reais aos requeridos. Contudo, por ora, de maneira liminar, considerando a alegada queda no faturamento da autora, a possibilidade de adequação de suas atividades para prestação dos serviços de entrega ou retirada, sem que se ocasione dano deveras gravoso aos requeridos, sem prejuízo de eventual revisão após o contraditório, adequada a diminuição do locatício ao montante correspondente a 30% do valor original, perfazendo R\$ 9.170,58 Assim, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, para AUTORIZAR o pagamento de 30% do valor original do aluguel pela autora aos requeridos, no importe de R\$ 9.170,58. Vale a presente como ofício a ser encaminhado pelo autor aos requeridos, para cumprimento da medida, devendo comprovar o envio em 2 (dois) dias. Na forma do artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, deverá o autor aditar a petição inicial, no prazo de 15 dias, formulando o pedido principal, adequando, ainda, o valor da causa. Int. (22ª Vara Cível - Foro Central Cível. Processo 1026645-41.2020.8.26.0100. Juiz: Fernando Henrique de Oliveira Biolcati. Data do julgamento: 02/4/2020. Acesso em 21/09/2020)

Verifica-se, portanto, a importância da flexibilização do princípio da obrigatoriedade dos contratos, principalmente com os prejuízos causados pela pandemia, precisando levar em consideração as especificidades de cada caso concreto, pois considerar tão somente o que está expresso no corpo do pacto, ignorando fatores externos, pode causar grandes danos aos contratantes.

4.1. TEORIA DA IMPREVISÃO E A CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*

Como já mencionado, o Direito Contratual tem como um de seus pilares o princípio do *pacta sunt servanda*, princípio este responsável por garantir segurança jurídica as relações contratuais, sendo assim, o contrato faz lei entre as partes nos limites de seu conteúdo.

Porém, sabe-se que as relações contratuais também estão sujeitas a eventos supervenientes, os quais podem mudar consideravelmente as circunstâncias dos fatos que existiam no momento da celebração do contrato, tornando a continuidade do pacto inviável ou

mesmo muito danosa para uma das partes, e é neste entendimento que se baseia a teoria da imprevisão, instrumentalizada pela cláusula *rebus sic stantibus*.

Ao longo dos séculos, a cláusula foi difundida em textos normativos de muitas civilizações e épocas diferentes, muito embora tenha sido ignorada na época do Liberalismo por muitos doutrinadores, ela voltou a ganhar força na Primeira Guerra Mundial, em 1914, evento que, de forma imprevisível, abalou as relações comerciais e contratuais no continente europeu.

No Direito pátrio, a Teoria da Imprevisão está expressa no artigo 317 do Código Civil² e sua aplicação requer que os contratos sejam comutativos e de execução diferida ou continuada, que, frente ao seu caráter permanente ou futuro podem ser abaladas por algum evento superveniente.

A título de explicação, contratos comutativos são aqueles em que as partes estabelecem prestações equivalentes as quais já são previstas pelos contratantes logo no momento da celebração do contrato.

Adiante, contratos de execução diferida, são aqueles em que a prestação se cumprirá com um só ato, porém este ato será realizado em momento futuro, como por exemplo uma compra e venda a prazo. Já os contratos de execução continuada, são aqueles que se cumprem por atos reiterados, como o pagamento do aluguel de um imóvel.

A superveniência não é o único requisito para a aplicabilidade dessa teoria, tão logo há também a necessidade de que o evento seja imprevisível.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades mezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refogue totalmente às possibilidades de previsibilidade (VENOSA, 2003, p. 462).

Em suma, para a aplicação da teoria da imprevisão são necessários 3 requisitos: a) que se trate de um contrato comutativo de execução diferida ou continuada; b) que haja um

² Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

fato superveniente e imprevisível que altere as circunstâncias presentes no momento da celebração do contrato; e, c) que se configure, em razão do fato, um desequilíbrio entre as partes para o cumprimento da obrigação.

É importante mencionar que, nos casos em que a cláusula for aplicada, o contrato não será resolvido, mas sim será revisto pelo juiz, mediante requerimento da parte prejudicada, por força do artigo 317 do Código Civil.

A pandemia causada pelo Covid-19 claramente se enquadra em um evento superveniente, imprevisível e que altera, profundamente, as circunstâncias fáticas atuais. Tomaremos como exemplo, uma grande companhia aérea, que em janeiro de 2020, celebra com uma fabricante de aeronaves um contrato para que, em janeiro do ano seguinte, a fabricante entregue à companhia 5 aeronaves do modelo X, primeiramente nota-se o caráter comutativo e de execução diferida da obrigação, no entanto, meses depois, o planeta foi assolado pela pandemia, podemos observar agora o fato imprevisível e superveniente que fez com que a companhia aérea tivesse uma queda drástica em sua receita, não tendo mais a quantia necessária para pagar pelos aviões que seriam entregues, de outro lado, a fabricante passou a operar com somente 20% de seus operários, não tornando possível realizar a entrega no tempo convencionado.

Nota-se que a prestação se tornou praticamente impossível de se cumprir por ambas as partes, ensejando a revisão contratual com fulcro na teoria da imprevisão juntamente com a cláusula *rebus sic stantibus* que se mostra eficaz neste caso concreto.

Embora tenha sido eficaz a cláusula no caso concreto exposto, bem como em diversos outros possíveis exemplos, é importante ressaltar que, na falta de qualquer um dos 3 requisitos elencados acima, é equívoca, por óbvio, a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, portanto, mesmo que tenha um alto poder na resolução de litígios contratuais, estes, porém, são específicos.

5. DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Extraída do artigo 1.467 do Código Italiano de 1942³, a onerosidade excessiva, assim como a cláusula *rebus sic stantibus* se fundamenta na teoria da imprevisão, no entanto, guarda em seu bojo características peculiares.

O artigo 478 do Código Civil traz um novo requisito para a utilização deste remédio, além de se tratar de um contrato de execução diferida ou continuada e existir um desequilíbrio entre as partes em razão de um acontecimento imprevisível e superveniente, o texto legal adiciona o elemento “com extrema vantagem para outra”.

A interpretação que se faz do artigo é que, enquanto a teoria da imprevisão menciona somente o desequilíbrio na obrigação, seja ele causado por um prejuízo a um dos contratantes ou mesmo ambos, a onerosidade excessiva requer que uma das partes obtenha uma grande vantagem originada pelo acontecimento, não necessariamente pecuniária, neste sentido nos leciona Maria Helena Diniz (2008, p. 171):

Isso acontece quando da superveniência dos casos extraordinários e imprevisíveis por ocasião da formação do contrato, que o tornam, de um lado, excessivamente oneroso para um dos contraentes, e gerando a impossibilidade subjetiva de sua execução, e acarretam, de outro, lucro desarrazoado para a outra parte.

Porém, o primeiro problema observado no artigo 478 do Código Civil é encontrar casos em que um evento superveniente e imprevisível de suma relevância possa gerar uma extrema vantagem a uma das partes.

Observa-se que o fato não pode ter repercussão somente entre os contratantes, tanto a cláusula *rebus sic stantibus* quanto a onerosidade excessiva demandam que o fato seja de grande relevância, capaz de alterar as circunstâncias de forma geral, repercutindo em toda uma nação, região ou todo um setor, por exemplo. Visto isso, difícil é imaginar um caso em que, mesmo com um fato tão danoso, alguma parte da relação contratual consiga obter, de fato, vantagem extrema.

³ Art. 1467 Código Civil Italiano 1942: Em contratos com execução contínua ou periódica ou uma execução diferida, se a atuação de uma das partes for tornar-se excessivamente onerosos para a ocorrência de eventos extraordinária e imprevisível, a parte que deve esta atuação pode solicitar a rescisão do contrato, com os efeitos estabelecidos da arte. 1458.

A resolução não pode ser perguntada se ela ocorreu o custo faz parte do escopo normal do contrato.

A parte contra a qual a resolução é buscada pode evitá-la oferecendo-se para alterar os termos do contrato de forma justa.

A solução para este problema está na valiosa lição que nos passa Silvio de Salvo Venosa (2017, p. 91), que explica que o “essencial nesse instituto é a posição periclitante em que se projeta uma das partes no negócio, sendo irrelevante que haja benefício para a outra. Desse modo, não se deve configurar a onerosidade excessiva com base em um contraponto de vantagem”.

Sendo assim, é importante voltar as atenções para a razão pela qual o instituto foi criado. Neste caso, a prioridade reside em proteger os contratantes das alterações circunstanciais que a obrigação possa sofrer, não importando se a outra parte obteve vantagem ou não. Ainda na contenção do problema, foi criado o Projeto de Lei nº 6.960/2002 que altera a redação de diversos artigos do Código Civil, inclusive o artigo 478.

Ainda, o referido projeto de lei enfatiza que o evento, além de imprevisível e superveniente, há de ser anormal aos riscos da própria contratação, sendo assim, uma desvalorização cambiária no país não seria justificativa para a aplicação do instituto, uma vez que já ocorreu diversas vezes no Brasil, nesta toada também leciona o Enunciado nº 366 da IV Jornada de Direito Civil⁴.

O segundo problema gerado pelo artigo, se dá pela seguinte redação: “... poderá o devedor pedir a resolução do contrato.”. Observa-se que o texto traz a resolução contratual como regra, a qual deveria ser de caráter subsidiário em respeito ao princípio da conservação dos contratos, nesse sentido caminha a lição de Carlos Roberto Gonçalves: “A teoria da imprevisão deveria representar, em princípio, pressuposto necessário da revisão contratual e não de resolução do contrato, ficando esta última como exceção.” (GONÇALVES, 2017, p. 213).

Nesse mesmo entendimento, expõem o Enunciado n. 176 da III Jornada de Direito Civil⁵. Por esta razão, sobretudo se analisar os tempos pandêmicos os quais estamos submetidos hoje, muitos serão os casos em que a renegociação das cláusulas contratuais será muito mais benéfica à ambas as partes do que a resolução contratual. A resolução é eficiente

⁴ Enunciado 366 IV Jornada de Direito Civil: O fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.

⁵ Enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil: Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.

nos casos de perda do interesse pelas partes ou perda da função social do contrato, portanto, ainda presentes tais pressupostos, a renegociação é a melhor alternativa.

O artigo 479 do mesmo códex traz a possibilidade de a parte contrária evitar a resolução, oferecendo novos termos para a negociação. Muito embora esteja expresso o termo “réu”, não obsta que o credor tente restabelecer o equilíbrio contratual, evitando assim o ajuizamento da ação resolutória.

Vejamos neste caso, a importância do aviso prévio sobre a dificuldade no adimplemento da obrigação, afinal, concede as partes tempo hábil para que os contraentes reequilibrem as prestações, fazendo com que o contrato volte a ser viável para ambos, e, conseqüentemente, evitando os prejuízos que teriam na resolução.

Por fim, diferente do artigo 478, o conteúdo do artigo 480 não aborda a resolução contratual, o dispositivo permite que, nos contratos unilaterais, a prestação seja reduzida, se este for o interesse do devedor, prevalecendo assim a revisão do contrato.

Observa-se que a onerosidade excessiva tem grande capacidade para solucionar lides contratuais nos tempos de pandemia, sobretudo se analisarmos os entendimentos doutrinários para corrigir as falhas advindas da redação dos dispositivos.

Não menos importante, ressalta-se os benefícios da transparência entre as partes aplicadas pela comunicação prévia das condições, possibilitando a alteração do contrato antes que dele advenha alguma situação desfavorável.

5.1 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

O caso fortuito e força maior consistem em excludentes de nexo de causalidade contidas no Código Civil, de forma que, uma vez observadas, geram, em regra, o rompimento da responsabilidade que uma parte teria com a outra mediante determinado acontecimento imprevisível ou inevitável.

O artigo 393, parágrafo único, do Código Civil de 2002 traz de forma breve e isonômica o conceito de caso fortuito e força maior. Ao ler este dispositivo, verifica-se que o legislador não se preocupou em distinguir esses dois institutos, bastando para a sua

consumação que seja um fato que gere efeitos imprevisíveis ou impossíveis de serem evitados.

O fator relevante é a imprevisibilidade no caso fortuito e inevitabilidade na força maior, não guardando, portanto, relação com o fato ter advindo do homem ou da natureza. “O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto” (GONÇALVES, 2016, p. 481).

Aqui, também podemos observar a questão da imprevisibilidade e inevitabilidade, no entanto, para o autor, a distinção entre caso fortuito e força maior reside no fato de que se o efeito foi gerado por um evento natural, trata-se de força maior e os demais fatos alheios à vontade das partes trata-se de caso fortuito.

Ainda, como diz Silvio de Salvo Venosa: “o caso fortuito e a força maior devem partir de fatos estranhos à vontade do devedor ou do interessado. Se há culpa de alguém pelo evento, não ocorre o seccionamento ou rompimento do nexa causal” (VENOSA, 2013, p. 70).

Portanto, mesmo não havendo um consenso sobre o conceito de caso fortuito e força maior, em termos práticos este será aplicado sempre que a relação contratual for abalada por evento que foge ao controle das partes, onde o cumprimento da obrigação tenha sido prejudicado permanentemente, fato este importantíssimo para a viabilidade da aplicação do instituto, uma vez observado seus efeitos: a) a resolução do contrato e b) inexistência de responsabilidade pelo devedor.

Imprescindível a análise de sua aplicabilidade nos tempos de pandemia. É evidente que em determinadas situações a aplicação do instituto se fará pertinente ao caso concreto e resolverá, sem lacunas, a lide contratual, principalmente nos casos em que houve a perda do objeto em razão da quarentena, ou seja, se o cumprimento da obrigação ainda for possível, seria mais benéfico as partes a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que o contrato seria revisto e não resolvido.

Imagine um contrato de empreitada para a construção de uma residência em que a obra estava 50% concluída antes da paralisação em virtude da quarentena, neste caso, além da impossibilidade ser passageira, o objeto ainda existe e é de interesse mútuo que o contrato seja mantido, mesmo com alterações em razão da pandemia.

Portanto, verifica-se que a aplicação do instituto é muito específica, sendo viável tão somente nos casos em que o objeto contratual se perdeu completamente, afinal, neste caso, a resolução do contrato não traria mais prejuízo as partes.

5.2 FATO DO PRÍNCIPE E A IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO

No Direito Civil, o fato do príncipe se configura decorrente de um ato o qual não estava no âmbito de controle das partes, o qual gerou a impossibilidade absoluta de cumprir com a obrigação, portanto, estamos diante de um exemplo de caso fortuito e força maior, porém, este ato o qual gerou problemas para o cumprimento do contrato advém de uma ordem administrativa de cunho legítimo, sendo esta irresistível pelas partes, gerando, conseqüentemente, um dano.

Após declarada a crise pandêmica, tendo em vista o alto poder de proliferação do vírus, a falta de estrutura nos hospitais e o número considerável de mortes causados pelo Covid-19, esforços foram tomados pela administração pública através de medidas para conter sua proliferação e, conseqüentemente, amenizar os danos causados pela doença, isso porque é de competência do Estado o zelo pela saúde pública, por força dos artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que a Constituição está no ápice da pirâmide normativa, caracterizando-se como o fundamento de todo nosso ordenamento jurídico (KELSEN, 1999), e a compreensão da Constituição como Lei Fundamental ocasiona tanto no reconhecimento de sua supremacia na ordem jurídica (SILVESTRINI; FERREIRA; SIQUEIRA, 2020), bem como na subsistência de técnicas capazes de confirmá-la juridicamente (CLÈVE, 2000).

O direito fundamental à efetivação da Constituição “consiste no fundamental direito que todos têm de ver a Constituição observada em sua plenitude, ou melhor, efetivada e concretizada, a fim de que se possibilite, até mesmo, que outros direitos fundamentais se desenvolvam e se realizem” (CUNHA JÚNIOR, 2004, p. 256).

O acesso à cidadania corresponde no principal poder-dever do Estado Democrático de Direito, que ocorre pela efetivação dos direitos fundamentais (NEME;

ZANFERDINI, 2018; SILVA; LEHFELD, 2015). Conforme Hanna Arendt (1990), cidadania consiste na existência de um direito a ter direitos.

O Estado Democrático de Direito visa solucionar eventuais imprecisões, ambiguidades e insuficiências transformadoras do Estado Social de Direito (LUÑO, 1986). Objetiva a renovação com justiça da realidade social, mediante a efetivação dos direitos fundamentais e da defesa ampla e irrestrita aos direitos individuais e coletivos (NUNES; SILVEIRA; SILVA, 2019).

Porém, por mais pertinentes e justificáveis que tenham sido tais medidas, é inegável que o cumprimento das obrigações em negócios jurídicos específicos tenha sido prejudicado por estas, ensejando, portanto, o fato do príncipe.

No entanto, antes é preciso entender que a impossibilidade no cumprimento da obrigação não basta ser relativa, somente se dará nos casos em que esta for absoluta, por força do artigo 106 do Código Civil de 2002.

A impossibilidade será absoluta quando realizável em qualquer circunstância, por qualquer pessoa. Não podemos exigir que o obrigado pratique ato que a lei proíbe, por exemplo. A impossibilidade é relativa quando não atinge a todos indiscriminadamente. Será relativa, por exemplo, a impossibilidade de o falido pagar, mas essa impossibilidade pode desaparecer, e não ocorre para outras pessoas. A impossibilidade viciadora do contrato, portanto, é apenas a absoluta (VENOSA, 2017, p. 131).

No que tange a responsabilidade Estatal pelos danos causados, esta somente se dará caso exista desproporcionalidade nas decisões, ou ainda desvio de finalidade ou abuso de poder por parte da Administração Pública.

A título de exemplo, imaginemos que o Governador do Estado X tenha determinado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais referentes a alimentação por 30 dias, neste caso, restaurantes, pizzarias, bares, entre outros foram diretamente afetados pela norma, suas receitas sofreram uma queda drástica e, conseqüentemente, os negócios jurídicos com seus fornecedores foram prejudicados, porém, observa-se que a norma é de caráter temporário, logo o cumprimento não é absoluto e sim, relativo, portanto, observa-se que falta um requisito do artigo 106 CC: o caráter absoluto da impossibilidade.

Isto exposto, verifica-se que, configurado fato do príncipe, a alternativa que se adequa é a impossibilidade no cumprimento da obrigação, no entanto é essencial que o caso concreto se encaixe nas especificidades presentes no texto normativo.

6. DA LEI 13.874/19 FRENTE AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

Com o advento da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19), é evidente a tentativa de o legislador estimular o crescimento econômico, especialmente para pequenos negócios, porém, não há como não pensar em quais serão seus efeitos no direito pátrio, em especial as relações contratuais, uma vez que a nova lei traz alterações no código civil de 2002 relacionados a importantes institutos do direito dos contratos.

Primeiramente, destaca-se o § 1º, do artigo 1º, da LLE, o qual estipula quais serão suas áreas de abrangência, não estando expresso em seu conteúdo as relações de consumo, portanto, frente a ausência de previsão legal quanto ao direito do consumidor e ainda, diante do fato do Código de Defesa do Consumidor se tratar de lei especial, a nova lei não interfere nos negócios jurídicos no que tange as relações consumeristas.

Ainda, em uma interpretação do artigo 3º, VIII, desta lei, verifica-se a intenção de promover livre iniciativa das partes nos negócios jurídicos empresariais e civis, onde ambos os contraentes estão em pé de igualdade, fato extraído pelo termo “paritários” presente no texto legal, logo, mais uma justificativa para não ser aplicada as relações de consumo, uma vez que nela não há tal característica, sendo o consumidor hipossuficiente na relação.

A crítica a ser feita ao inciso VIII, do artigo 3º, está na expressão “negócios jurídicos empresariais paritários”, podendo ser observada uma certa redundância por parte do legislador, uma vez que o direito empresarial já tem como pressuposto que seus negócios jurídicos sejam realizados entre partes em pé de igualdade.

6.1. DAS ALTERAÇÕES NA BOA-FÉ OBJETIVA

Com a entrada em vigor da Lei 13.874/19, repercutiram alterações em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, sendo a primeira delas referente ao artigo 113 do Código Civil de 2002, onde manteve seu caput inalterado, no entanto, adicionou parágrafos e incisos os quais serão analisados a seguir:

O §1º, inciso I, do artigo 113, ressalta a importância dos atos praticados pelas partes após a celebração do contrato, de maneira que os atos praticados reiteradamente pelos contratantes se tornem obrigatórios, sob pena de violação da boa-fé. Em termos, é a positivação da *surrectio e suppressio*.

Os incisos II e III reforçam o que já é previsto pelo caput do artigo na expressão “conforme a boa-fé e aos usos do lugar de sua celebração”. Porém o inciso carrega um teor redundante, uma vez que não lhe cabe outra interpretação a não ser a mesma dada ao caput.

No inciso IV, a ideia de aplicação mais favorável àquele que não redigiu o dispositivo se assemelha ao previsto no artigo 423 do código, no entanto o referido artigo trata somente nos casos de contrato de adesão, sendo o inciso IV responsável por aplicar a ideia nas demais espécies contratuais.

O inciso V tem como objetivo servir de solução para as questões de lide contratual, à medida que será levado em consideração perdas e ganhos equilibrados entre as partes e será analisado, principalmente, o teor econômico das partes no momento do pacto.

Já o § 2º traz muita nebulosidade e polêmica quanto a sua aplicação, isso porque seu texto legal menciona que a liberdade contratual deverá prevalecer sobre as normas de interpretação a serem aplicadas ao negócio jurídico, cabendo as partes sua estipulação. No entanto, o § 2º não menciona quais normas serão afastadas frente a autonomia das partes, ficando sua interpretação por conta do aplicador do direito.

6.2. DAS ALTERAÇÕES NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Houve mudanças significativas referente ao princípio da função social dos contratos, originadas pela reforma do caput do artigo 421 do Código Civil, a adição de um parágrafo único ao artigo e, ainda, a adição de um novo artigo, o 421-A.

Na verdade, a liberdade de contratar, relacionada com a celebração do contrato, é, em regra, ilimitada, pois a pessoa celebra o contrato quando quiser e com quem quiser, salvo raríssimas exceções. Por outra via, a liberdade contratual, relativa ao conteúdo negocial, é que está limitada pela função social do contrato (TARTUCE, 2014, p. 63).

Com a adição do parágrafo único, resta evidente que o intuito da lei é promover uma maior autonomia das partes na relação contratual ao passo que diminui a interferência Estatal nas obrigações.

Por um lado, a autonomia das partes garante uma maior flexibilidade entre os contratantes para estipular suas avenças, lembrando que todos tem arbítrio para decidir pactuar ou não, porém já foi mostrado a importância dos princípios norteadores da relação contratual, sendo prejudicial às partes o seu afastamento.

Portanto, tendo em vista o texto legal, em especial o termo “intervenção mínima” a interpretação mais benéfica é de que intervenção mínima não significa ausência de intervenção, por isso, muito embora a autonomia das partes tenha ganhado força, ainda não sobrepõem a função social do contrato e a sua violação seria causa excepcional a ensejar revisão contratual.

No caput do artigo 421-A existe uma redundância com o inciso III do artigo 3º da mesma lei, por isso, reforça-se a crítica no que tange ao pressuposto de que, no direito empresarial, as partes estão em pleno grau de igualdade entre si, porém, o próprio artigo menciona a possibilidade dessa igualdade não existir em decorrência de alguma circunstância no caso concreto.

Em síntese, a posição do direito brasileiro a respeito das influências da vontade sobre a declaração é, a nosso ver, em seu conjunto, uma posição equilibrada; em cinco questões (declarações não sérias, simulação, interpretação, causa ilícita e erro), a legislação, ora abre largo campo para a pesquisa da vontade interna, ora o restringe. Ainda que sobre as duas questões mais controvertidas (interpretação e erro) se possa dizer que o Código Civil adotou a teoria da vontade, a verdade é que doutrina e jurisprudência se encarregaram de lhe diminuir os excessos. Diante dos outros direitos da família romano-germânica, o direito brasileiro ocupa, portanto, no tema do papel da vontade sobre a validade e a eficácia do negócio, uma posição bastante moderada (AZEVEDO, 2008, p. 116).

Já os incisos I, II e III também reforçam assuntos já tratados em dispositivos da mesma lei, como a liberdade de contratação no que pese os riscos decorrentes do negócio

jurídico e o caráter excepcional da revisão contratual. A entrada em vigor da Lei de Liberdade Econômica trouxe grande força ao princípio da autonomia da vontade, que, como já vimos, não é absoluto, além disso, remete em alguns termos a cláusula *pacta sunt servanda*, que, não sem justificativas, perdeu seu caráter predominante que havia no direito romano, uma vez que a evolução da sociedade e, conseqüentemente, da lei fez com que o instituto fosse relativizado, tornando a lei contratual equilibrada.

7. “LEI DA PANDEMIA” (LEI 14.010/2020 RJET) FRENTE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Em razão do grave impacto da pandemia nas relações de direito civil, foi editado o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET) de Direito Privado, conhecido também como Lei da Pandemia, numa tentativa de criar um dispositivo legal capaz de solucionar os problemas candentes causados pela crise pandêmica.

Trata-se de um Regime Jurídico Emergencial e Transitório, sendo assim, esta lei só terá eficácia enquanto durar os efeitos da pandemia e só atingirá problemas causados por ela. Como se trata de uma norma temporária, não revoga nenhuma outra já existente no ordenamento jurídico brasileiro, como expresso em seu artigo 2º.

Muito embora publicada em 10 de junho de 2020, o parágrafo único, do artigo 1º, desta lei, aduz que dia 20 de março de 2020 é a data em que se dá início aos eventos gerados pela pandemia, ou seja, a partir desde momento, todos os eventos que impactassem negativamente as relações privadas seriam oriundas da crise de saúde pública atual.

Essa ideia, porém, não pode ser utilizada com caráter absoluto, uma vez que abriria espaço para que agentes do plano negocial tentem utilizar-se desta premissa para auferir vantagens mesmo que não tenha sofrido algum prejuízo pela crise.

A partir do artigo 1º, parágrafo único, nota-se que a lei embasa a revisão do contrato das relações contratuais que sofreram danos mesmo antes de sua entrada em vigência, porém, não caberá a lei solucionar as lides e sim os princípios norteadores dos contratos, em respeito a irretroatividade.

Verifica-se que o referido artigo importará diretamente nas relações contratuais, pois aponta o marco de a partir de quando as relações passaram a ser afetadas pelo Covid-19.

Os artigos 6º e 7º, desta lei, estabelecem, respectivamente, que “as consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos” e que “não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário”.

Também afeta o meio contratual o disposto no artigo 3º desta lei, como medida protetiva aos credores, os prazos prescricionais e decadenciais estão suspensos ou impedidos até 30 de outubro de 2020, salvo os casos de impedimentos ou suspensões que já estiverem previstos no ordenamento jurídico, conforme o parágrafo 1º do artigo.

O RJET foi editado na esperança de preencher determinadas lacunas que surgiram em decorrência da pandemia e conseguir solucionar, de uma vez por todas, os problemas causados pela pandemia no âmbito jurídico.

Mesmo trazendo soluções positivas para diferentes áreas do Direito Civil, restam ainda lacunas a serem preenchidas, na medida em que o RJET não trouxe tantas inovações no mundo contratual, ficando este à mercê da interpretação do caso concreto e aplicação dos institutos que já existiam no ordenamento jurídico.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, primeiro é importante compreender que a pandemia da COVID-19 é um evento inédito, não apenas para a presente população, mas também para o Direito, de forma que este não será capaz de solucionar de forma precisa e eficaz todos os problemas jurídicos originados pelo vírus.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro prevê e tutela em diversos pontos soluções e medidas possíveis a serem tomadas no caso de ocorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis ou inevitáveis. Os institutos previstos na norma pátria previam eventos grandiosos como guerras, motins, catástrofes, entre outros, porém, a pandemia a qual

vive-se hoje traz peculiaridades que eram impossíveis de serem previstas por qualquer legislador, gerando assim lacunas que serão, por ora, difíceis de solucionar com máxima eficácia.

Surpreendentemente, embora não preparados para tanto, os institutos já previstos em nossa codificação constitucional e infraconstitucional são capazes de solucionar diversas situações contratuais oriundas da pandemia, como demonstrados nos exemplos deste artigo. Pode-se citar o artigo 18 da do Inquilinato, a qual prevê que as partes, de comum acordo, podem renegociar novo valor de aluguel, bem como inserir ou modificar a cláusula de reajuste de valor. Ademais, há casos em que será possível a aplicação de mais de um instituto jurídico para solucionar a lide, possibilitando uma transação mais benéfica às partes.

Demonstrou-se, ainda, a importância dos princípios norteadores do direito contratual, de forma que serão eles os responsáveis por preencher, na medida em que couber, as lacunas remanescentes. A repercussão social dos contratos, a lealdade, a boa-fé, a transparência e até mesmo o bom-senso entre as partes são fundamentais para amenizar os prejuízos contratuais e econômicos a qual todos estão sendo submetidos, garantindo-se observância à dignidade da pessoa.

Qualquer nova norma que lecione sobre direito contratual, deverá respeitar os princípios norteadores, principalmente o da boa-fé objetiva e da função social do contrato, uma vez que seu afastamento seria uma regressão no sistema normativo, pois são essenciais para manter a segurança jurídica e a viabilidade para a celebração de contratos.

Por fim, nenhuma norma será capaz, sozinha, de solucionar os problemas ocasionados pela pandemia, tempos difíceis requerem trabalho conjunto de todo o sistema jurídico. Desta forma, é fundamental um olhar singular para cada caso concreto para, posteriormente, aplicar-lhe uma solução justa e eficaz, utilizando-se das leis, dos princípios e de novos entendimentos que serão formulados casuisticamente.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hanna. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: Existência Validade e Eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406/02 – Código Civil de 2002**. Congresso Nacional. Brasília, DF: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 04/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874/19 – Lei de Liberdade Econômica**. Congresso Nacional. Brasília, DF: Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em 02/08/2020.

BRASIL. **Lei nº 14.010/2020 RJET – Lei da Pandemia**. Congresso Nacional. Brasília, DF: Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=L14010&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regime%20Jur%C3%ADico,coronav%C3%ADrus%20\(Covid%2D19\).](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=L14010&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regime%20Jur%C3%ADico,coronav%C3%ADrus%20(Covid%2D19).>)>. Acesso em: 15/09/2020.

BRASIL. **III Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de Justiça. Brasília, DF: Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 17/09/2020.

BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil**. Conselho Federal de Justiça. Brasília, DF: Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/compilacaoenunciadosaprovados-jornadas-1-3-4.pdf>>. Acesso em: 16/09/2020.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 3.v. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil – Contratos e Atos Unilaterais**. v. 3. 14. ed. São Paulo, SP: Saraiva. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. v. 4. 11. ed. São Paulo, SP: Saraiva. 2016.

ITÁLIA. **II Codice Civile Italiano – 1942**. Roma, Itália. Disponível em <http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Codciv.htm>. Acesso em: 28/08/2020
PEREIRA, Caio Mário da Silva - **Instituições de Direito Civil – Contratos**. v. 3. 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LUÑO, Antonio E. Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho e Constitución**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1986.

NEME, Eliana Franco; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Direitos Fundamentais e Federação na História Constitucional Brasileira. **Revista Paradigma**. Ribeirão Preto/SP, a. XXIII, v. 27, n. 3, p. 207-223, Set./Dez. 2018.

NUNES, Danilo Henrique Nunes; NETTO, Carlos Eduardo Montes; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Acessibilidade e cidadania: a pessoa portadora de deficiência e o acesso à justiça em tempos de pandemia. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 24, n. 39, p. 249-276 jan./jun. 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

NUNES, Danilo Henrique; SILVEIRA, Sebastião Sérgio; SILVA, Fernanda Morato. A Banalização dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Controle Difuso de Constitucionalidade e Separação de Poderes. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 13, vol. 20, n. 2, p. 74 – 95, Mai./Ago. 2019.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Juvêncio Borges(coord); LEHFELD, Lucas de Souza (coord). **Constituição, Cidadania e a Concretização dos Direitos Coletivos**. Curitiba: Juruá, 2015.

SILVESTRINI, João Pedro; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Controle Abstrato de Constitucionalidade: Autonomia. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, v. 7, n. 7, p. 611-636, 11 mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 9. ed. São Paulo, SP: Método. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Contratos**. v.3. 17. ed. São Paulo, SP: Atlas. p. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. v. 4. 13. ed. São Paulo, SP: Atlas. 2013.

Submetido em 01.10.2021

Aceito em 20.10.2021